

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025****Processo nº edoc 584/2025-CRP-EMDAGRO**

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe apresentada pela empresa RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.985.064/0001-12, com nome fantasia Ruan Carlos Buffet, sediada na Av. Emp. José Carlos Silva, nº 1162, Bairro Farolândia, representada legalmente por Ana Cristina Melo dos Reis, brasileira, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 576644 SSP-SE e CPF nº 533.405.665-34.

O certame, ora impugnado, tem como objeto o Registro de Preços, com prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda na área de eventos, CONTEMPLANDO: Planejamento, organização, coordenação, execução, com elaboração de projetos quando necessário à expedição de licenças, laudos etc, promoções e patrocínios, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento a eventos realizados pela Emdagro, conforme descrito nas especificações técnicas do Termo de Referência Anexo I do Edital.

1 – Da Admissibilidade da Impugnação

Tanto a Lei 13.303/2016 quanto a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) preveem a possibilidade de impugnação a um edital de licitação, conforme se observa nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 87, §1º da Lei 13.303/2026. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e

responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.0 DA IMPUGNAÇÃO

O conteúdo dos dispositivos acima citados, consta no edital do certame, ora impugnado, conforme transcrição abaixo.

4.1- Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital mediante petição a ser enviada para o endereço de e-mail do pregoeiro indicado na primeira folha deste edital.

4.2- Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até três dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

A impugnação foi encaminhada pela empresa RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA no dia 30/10/2025 as 15h31 via e-mail.

A abertura das propostas está prevista para o dia 05.11.2025 as 09horas. Portanto, verifica-se presente a tempestividade da impugnação.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante apresenta na petição, pedido de impugnação, pretendendo ver modificados alguns itens do Edital nº 12/2025, trazendo para todos eles a justificativa do pedido de reforma. A seguir, trechos transcritos da impugnante:

Ocorre que o edital estabeleceu que a disputa se dará pelo critério de “menor preço global por lote”, conforme disposto no item 1.1 e no Termo de Referência (Anexo I), que, por sua vez, define lote único, reunindo em um só agrupamento uma série de serviços de natureza técnica e operacional completamente distintas, tais como:

- ☐ fornecimento de alimentação e bebidas, que exige alimentação e bebidas o registro da empresa ao CRN e do Responsável Técnico no CRN, alvará sanitário e licenciamento da Vigilância Sanitária;
- ☐ locação e montagem de estruturas, que demanda equipe especializada, ART e equipamentos específicos;
- ☐ planejamento e execução técnica de eventos, que envolve profissionais com capacitação administrativa e experiência gerencial;
- ☐ além de serviços audiovisuais, transporte, decoração, cerimonial e outros de características igualmente diversas.

A inclusão de todos esses serviços em um único lote global impõe, de forma clara, restrição indevida à competitividade, por inviabilizar a participação de empresas especializadas em segmentos específicos e exigir das licitantes uma estrutura multifuncional que poucas empresas no mercado local possuem.

Tal configuração fere frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, previstos nos arts. 5º e 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que cria barreiras injustificadas ao ingresso de potenciais concorrentes e compromete a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

...

Em seus pedidos, a impugante requer:

- a) reconhecer a ilegalidade da forma de disputa por menor preço global por lote único, em razão da heterogeneidade do objeto e da restrição à competitividade;
- b) ser feita a alteração do edital, com a divisão do objeto em itens ou lotes homogêneos, de modo a:
 - i. separar em lote separados os serviços de alimentação e bebidas dos demais serviços de apoio e estrutura;
 - ii. no mesmo lote, alimentação apresentação de alvará de vigilância sanitária e registro do conselho de classe CRN da empresa e do responsável técnico.
 - iii. permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento;
- c) republicar o edital, com nova data de abertura, em cumprimento ao princípio da ampla competitividade e da isonomia;
- d) caso não acolhida, que o Pregoeiro submeta a questão à Procuradoria-Geral do Estado ou à assessoria jurídica da EMDAGRO, nos termos do item 4.2.1 do edital e do §3º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, para manifestação sobre a legalidade da manutenção do lote global.

Posteriormente, após a republicação do edital nos itens destacados acima, requer a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Requer, também, a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Neste sentido, passaremos a análise do pedido de impugnação

É oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. Trata-se de **juízo discricionário** do Administrador que determina as especificações do objeto o qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Em atenção às questões apresentadas pela impugnante assim manifesto:

O pedido para mudar o edital dividindo em itens ou lotes homogêneos em vez de lote único, se mostra improcedente. Se não vejamos: amparado no princípio da discricionariedade, que confere à Administração Pública a liberdade de escolha, dentro dos limites da lei, para decidir a melhor solução para um caso concreto. Em vez de uma atuação completamente definida, a lei permite que o agente público avalie os critérios de conveniência e oportunidade para tomar uma decisão, desde que sempre buscando o interesse público.

Assim: no caso da presente proposta de contratação de empresa especializada no planejamento, organização e execução de eventos é justificável não se aplica ao instituto do parcelamento pelos seguintes motivos:

- a) A concentração do gerenciamento de todos os produtos e serviços tornará a demanda mais tempestiva, completa, eficiente e efetiva;
- b) Assegura-se a viabilidade técnica da execução, visto que a contratação de uma única empresa irá proporcionar a integração das tecnologias e grupos de serviços/equipamentos utilizados na execução do contrato;
- c) Impacto positivo na economia de escala.

Desta forma, o não parcelamento do presente caso mostra-se necessário, não se figurando opção da Administração, visto que, conforme o **ACÓRDÃO Nº 517/2012 - TCU - 2ª Câmara, para a contratação de empresa *para organização de evento não se aplica a***

adjudicação por item, uma vez que o objeto é, no caso vertente, indivisível, considerando que a adjudicação por item, mesmo que possível, oneraria a Administração, visto que seria necessária a contratação de mais de uma empresa que viesse a coordenar as atividades de planejamento, coordenação, execução e avaliação do evento constantes do edital. (grifo nosso)

Ademais a alegação de que há restrição a competitividade não se sustenta, visto que qualquer empresa do território nacional poderá participar, pois se trata de um Pregão Eletrônico.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela Impugnante não foram suficientes para promover a alteração solicitadas para a presente licitação.

Assim sendo, manifesto-me por CONHECER o pedido de impugnação apresentado pela empresa RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.985.064/0001-12 e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

A sessão pública do Pregão Eletrônico - SRP nº 012/2025 - será mantida para abertura no dia 05/11/2025 às 09horas.

Aracaju(SE), 31 de outubro de 2025

Belmiro Silva de Araujo
Pregoeiro/Emdagro